

Prefeitura Municipal de Ibipeba

Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO



Processo administrativo nº 02211/2016
TOMADA DE PREÇOS 004/2016

Decisão

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de recuperação de estradas vicinais no município de Ibipeba-Bahia

O Controle Interno como também a procuradoria jurídica identificaram irregularidades que contaminam o processo, impossibilitando assim o seu regular processamento.

O Controle Interno opina pela anulação do certame.

A Procuradoria Jurídica opina pela anulação do certame.

Feito o relato dos fatos, passo a decidir.

Antes de adentrarmos o mérito, ou seja, se é caso de revogar ou anular o feito, é necessário analisarmos os atos administrativos.

Pois bem, *a priori*, ressalte-se que ao examinar as diversas classificações dos atos administrativos, pode-se observar que os atos se agrupam em vinculados e discricionários, tudo em razão da maior ou menor liberdade para agir, segundo propõe Celso Antônio Bandeira de Mello.

Quando se trata dos poderes que são conferidos aos agentes administrativos, está se tratando da competência que a autoridade é investida. Portanto, num primeiro momento deve-se traçar uma distinção entre ato em si e o poder que a autoridade detém, este poder é que pode ser vinculado ou discricionário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA - CNPJ 13.714.803/0001-50
PRAÇA DEZENOVE DE SETEMBRO S/N, CENTRO - IBIPEBA - BAHIA, CEP: 44.970-000
TEL: 74 3648.2110 FAX: 74 3648.2120

Praça Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipeba-Ba
www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO



Oswaldo Bandeira de Mello distingue que o poder vinculado existe quando o agente administrativo deve obedecer estritamente às determinações legais, um poder regrado, totalmente afeito à observância da norma legal. Em verdade o que se tem como idéia principal de que se justifica a discricionariedade administrativa dentro da própria norma jurídica, dando ao administrador o espaço para que haja a apreciação da discricionariedade.

A discricionariedade é vista como a margem de liberdade que resulta da lei ou de seus contra pesos, permitindo que o administrador integre a norma aos casos concretos, não através da aplicação de sua vontade simplesmente, mais obedecendo ao contido na legislação de uma forma geral, conferindo uma perfeita adaptação da realidade empírica ao caso que se apresenta, equilibrando os mais variados princípios e normas constitucionais e infra-constitucionais aos interesses da administração.

Nos casos em que puder aplicar a discricionariedade, se está diante da situação em que o agente deverá valorar a conveniência e a oportunidade do ato, apresentando os motivos que o levaram a optar por tal caminho, baseado nas finalidades que sempre deverão atender ao interesse público.

Muitos autores entendem que a discricionariedade se traduz em um fenômeno próprio da administração, posto que o ordenamento não preenche todos os casos, assim como, o fato de que os interesses da sociedade são variáveis e mutáveis em muitos pontos e, portanto, somente a administração poderá identificar e conhecer dos mesmos, na mesma velocidade que se apresentam para a sociedade.

Celso Antônio Bandeira de Mello entende que existem atos que comportam certa discricionariedade em razão do seu fim, a despeito que o fim de qualquer ato administrativo deva ser necessariamente o atendimento do interesse público, porém esse atendimento, em certas situações, atendendo ao caso concreto, depende de uma apreciação subjetiva, como é o caso dos autos para atender as exigências da capacidade técnica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA - CNPJ 13.714.803/0001-50
PRAÇA DEZENOVÉ DE SETEMBRO S/N, CENTRO - IBIPEBA - BAHIA. CEP: 44.970-000
TEL: 74 3648.2110 FAX: 74 3648.2120

Praça Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipeba-Ba

www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
D604EF4AE0130049C9554D7A5E4E4038

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO



Ressaltada a distinção entre ambos os conceitos de ato vinculado e discricionário e, buscando aspectos salientados, fica fácil apresentar o conceito de discricionariedade, não como um caso de lacunas da lei, mas precisamente como a forma de exercício do poder, dentro da esfera de competência do agente administrativo, atribuindo segundo o caso concreto uma valoração buscando no pressuposto da norma legal, que será sempre em cima de uma norma jurídico administrativa precedente, um equilíbrio entre os princípios da administração.

Assim é que a discricionariedade é, em síntese, para o nunca assaz doutrinador **Celso Antonio Bandeira de Melo**, a margem de liberdade que remanesce no administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis perante o caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal.

Isso é possível já que a administração pode revogar ou anular seus atos, consoante entendimento do STF, senão vejamos:

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

E como o procedimento licitatório, da mesma forma, está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. Assim dispõe o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93

“Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA - CNPJ 13.714.803/0001-50
PRAÇA DEZENOVE DE SETEMBRO S/N, CENTRO - IBIPEBA - BAHIA, CEP: 44.970-000
TEL: 74 3648.2110 FAX: 74 3648.2120

Praça Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipeba-Ba

www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
D604EF4AE0130049C9554D7A5E4E4038

Prefeitura Municipal de Ibipeba



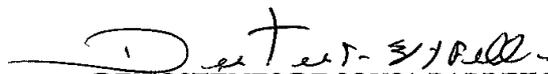
ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO



O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação ou anulação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta".

Portanto, visando proteger o interesse público nos gastos deste Município, com fulcro no art. 49, "caput", da Lei nº 8.666/93 e na Sumula 473 do STF, **ANULO** a presente licitação, **TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2016 oriunda do Processo Administrativo 02211/2016**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de recuperação de estradas vicinais no município de Ibipeba-Bahia

IBIPEBA, Bahia, 30 de agosto de 2017


DEMOSTENES DE SOUSA BARRETO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA - CNPJ 13.714.803/0001-50
PRAÇA DEZENOVE DE SETEMBRO S/N, CENTRO - IBIPEBA - BAHIA, CEP: 44.970-000
TEL: 74 3648.2110 FAX: 74 3648.2120

Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipeba-Ba

www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
D604EF4AE0130049C9554D7A5E4E4038